DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 17093/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8706/2013
PROTOCOLO	: 1419052
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR (A)	: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA E OUTRO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 01-S/2013
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: DANIEL CURY DE LACERDA - ME
PROCEDIMENTO	: CONCORRÊNCIA Nº 131/2012
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ALUNOS, ATRAVÉS DE VEÍCULO TIPO ÔNIBUS, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, E COM MOTORISTA, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED, EM CAMPO GRANDE, MS.
VALOR	: R$ 70.092,00 (SETENTA MIL E NOVENTA E DOIS REAIS).

Em análise o Contrato nº 01-S/2013 (originária do Procedimento Licitatório Concorrência nº 131/2012), celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e a empresa Daniel Cury de Lacerda – ME, os seus 1º e 2º termos aditivos e a respectiva execução financeira, visando à prestação de serviços de transporte de alunos, através de veículo tipo ônibus, em bom estado de conservação, e com motorista, para atender a Secretaria Municipal de Educação – SEMED, em Campo Grande, MS.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-12573/2017 (fls. 388 - 397), manifestou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual, dos termos aditivos e da execução financeira, com ressalva quanto ao descumprimento de prazo na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-4ªPRC-23929/2017 (fls. 398 - 400), manifestou-se pela irregularidade da formalização do instrumento contratual, dos termos aditivos e da respectiva execução financeira.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório Concorrência nº 131/2012, verifica-se que o mesmo já foi julgado por esta Corte de Contas pela irregularidade e ilegalidade através do Acórdão nº 1559/2015 (processo TC/MS nº 7721/2013).

Quanto ao Contrato nº 01-S/2013, verifica-se que o mesmo atendeu às disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações[1], contendo os seus elementos essenciais de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[2].

Verifica-se que há 02 (dois) aditamentos ao contrato em comento, sendo o 1º Termo Aditivo visando à prorrogação do prazo por mais 09 meses e o 2º Termo Aditivo para a prorrogação por mais 02 meses, e para a sua formalização foram observadas às disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e as suas alterações[3], além das determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[4].

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3º Inspetoria de Controle Externo, assim resultou:

Notas de Empenho	R$ 140.184,00
Notas Fiscais	R$ 140.184,00
Notas de Pagamentos	R$ 140.184,00

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas

[1] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
[2] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
[3] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
[4] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[5] e com as determinações contidas na legislação regente[6].

Ante o exposto, de acordo com a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 01-S/2013 e os seus 1º e 2º termos aditivos, tendo como partes a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e a empresa Daniel Cury de Lacerda – ME, nos termos do art. 120, II e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60[7], da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171[8], da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[9] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º[10], do

[5] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.
[6] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/6 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.
[7] Art. 60. Vale como quitação ao jurisdicionado a publicação no DOTCE/MS da decisão definitiva que tenha julgado regular, inclusive com ressalvas, sua prestação de contas.
Parágrafo único. Julgada regular a prestação de contas, a pessoa legitimamente interessada pode requerer ao Tribunal a certidão de quitação.
[8] Se da efetividade do controle externo do Tribunal resultar demonstrada a regularidade, ainda que com ressalva, das contas prestadas pelo jurisdicionado, ser-lhe-á dada quitação (LC nº 160, de 2012, arts. 59, *caput*, I e II, e §§ 1º, 2º e 3º, e 60).
[9] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I,

Campo Grande, MS, 26 de outubro de 2017.

Jerson Domingos

Conselheiro Relator

SMSC

conforme a disciplina do regulamento.

[10] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.